



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada, sem
voto contra, no reunião da
Comissão de 12.12.2018, tendo
sido aceites as sugestões
apresentadas pelo serviço
competente.

Informação n.º 242/ DAPLEN/2018

7 de novembro de 2018

Assunto: Redação final do texto apresentado pela Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) relativo aos Projeto de Lei n.ºs 737/XIII/3.ª (CDS-PP) e 760/XIII/3.ª (PS)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final relativa ao texto apresentado pela Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª), em substituição dos Projetos de Lei n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) - Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores e n.º 760/XIII/3.ª (PS) Reforça o dever de informação do comercializador ao consumidor de energia, aprovado em votação final global a 26 de outubro de 2018, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação prévia:

Ao longo do texto, procedeu-se às seguintes alterações:

1. Harmonizou-se a escrita da palavra “Internet”, que foi grafada com a inicial maiúscula e em itálico;
2. Substitui-se a expressão “corresponde a uma contraordenação” por “constitui uma contraordenação”.

Título

Considerando a inexistência de título para o texto aprovado, atendendo ao teor do mesmo, sugere-se o seguinte título:

“Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Atendendo a que são estabelecidos deveres de informação em concreto para o comercializador de energia; e

Dado que a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, já sofreu cinco alterações (pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro), sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê: “A presente lei estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador ao consumidor de energia, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.”

Deve ler-se: “A presente lei estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do **comercializador de energia** ao consumidor, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, **na sua redação atual.**”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto

No n.º 1

Em coerência com a sugestão apresentada para o artigo 1.º, sugere-se:

Onde se lê: “A presente lei aplica-se aos comercializadores no fornecimento e ou prestação de serviços...”

Deve ler-se: “A presente lei aplica-se aos comercializadores **de energia** no fornecimento e ou prestação de serviços...”

No n.º 2

Considerando que no n.º 1 foi indicada a sigla “GPL” para “gases de petróleo liquefeito”, pode esta expressão ser substituída pela respetiva sigla ao longo do texto, o que se sugere. Acrescentou-se uma vírgula após “lei” e eliminou-se a vírgula após “direitos” Assim,

Onde se lê: “Para efeitos do disposto na presente lei consideram-se consumidores as pessoas singulares ou coletivas a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, por comercializador de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito e combustíveis derivados do petróleo.”

Deve ler-se: “Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se consumidores as pessoas singulares ou coletivas a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer **direitos por** comercializador de energia elétrica, gás natural, **GPL** e combustíveis derivados do petróleo.”

Artigo 3.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “O comercializador deve informar o consumidor...”

Deve ler-se: “O comercializador **de energia** deve informar o consumidor...”

Artigo 4.º do projeto de decreto

Na epígrafe

De acordo com as regras de legística, a epígrafe deve exprimir o conteúdo do artigo a que respeita. Nesse sentido, sugere-se:

Onde se lê: “Prescrição e caducidade”

Deve ler-se: “Recebimento do preço”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No corpo

Sugere-se a eliminação da parte final da norma, pois não consistindo no título da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (já referido no artigo 1.º), pode induzir em erro sobre o mesmo. Assim,

Onde se lê: “O direito ao recebimento do preço pelo fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito e combustíveis derivados do petróleo rege-se pelo disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação em vigor, que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.”

Deve ler-se: “O direito ao recebimento do preço pelo fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, **GPL** e combustíveis derivados do petróleo rege-se pelo disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, **na sua redação atual.**”

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o dever de informação na energia elétrica e no gás natural é cumprido através da fatura detalhada, ou, não sendo possível, nos mesmos termos da Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto.”

Deve ler-se: “Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o dever de informação **dos comercializadores de energia elétrica e de gás natural** é cumprido através da fatura detalhada, ou, não sendo possível, **nos termos previstos na Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto, que estabelece a obrigatoriedade de informação relativamente à fonte de energia primária utilizada.**”

No n.º 2

Sugere-se retirar a expressão “Poupa Energia”, por não ser parte integrante da designação do Operador Logístico de Mudança de Comercializador, conforme consta, aliás, desde logo, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, que aprova o regime jurídico aplicável à atividade de operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e gás.

O “Poupa Energia” é o portal que funciona como *front-end* do OLMC, é “uma plataforma de comparação de tarifários de eletricidade e gás natural, com a qual se pretende dotar o consumidor de uma ferramenta que permita uma escolha/mudança informada de comercializador e pretende promover a eficiência no consumo de energia.”

Indica-se ainda a sigla de Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC), que passa a ser utilizada ao longo do texto, e sugere-se pequenos aperfeiçoamentos de redação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Assim,

Onde se lê: “Os comercializadores devem remeter ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador (Poupa Energia) no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), via eletrónica, nos termos, periodicidade e prazos e formatos por ele fixados os elementos relativos à fatura e situação contratual dos consumidores.”

Deve ler-se: “Os comercializadores devem remeter ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), via eletrónica, nos termos, periodicidade, prazos e formatos por ele fixados, os elementos relativos à fatura e à situação contratual dos consumidores.”

Artigo 7.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “A periodicidade da fatura entre os comercializadores e os consumidores é mensal, salvo acordo em contrário no interesse do consumidor.”

Deve ler-se: “Os comercializadores devem emitir as faturas com uma periodicidade mensal, salvo acordo em contrário no interesse do consumidor.”

Artigo 8.º do projeto de decreto

No n.º 1.

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:”

Deve ler-se: “As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, **designadamente os seguintes:**”

Alínea a)

Onde se lê: “a) Potência contratada, incluindo preço;”

Deve ler-se: “a) Potência contratada, incluindo o preço;”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Alínea b)

Onde se lê: “b) Datas e meios para comunicação de leituras;”

Deve ler-se: “b) Datas e meios para a comunicação de leituras;”

No n.º 3

Foi introduzido o símbolo químico de dióxido de carbono, uma vez que o mesmo é utilizado no texto, nomeadamente no n.º 3 do artigo 9.º, sem que seja dada informação sobre o seu significado. Sugere-se ainda um aperfeiçoamento de redação. Assim,

Onde se lê: “...para o total de energia elétrica fornecida no período e as emissões totais de dióxido de carbono associadas à produção da energia elétrica faturada.”

Deve ler-se: “...para o total de energia elétrica fornecida no período **a que respeita** e as emissões totais de dióxido de carbono (**CO₂**) associadas à produção da energia elétrica faturada.”

No n.º 5

Tal como referido no âmbito do n.º 2 do artigo 5.º, “Poupa Energia” é a designação do portal que funciona como *front-end* do OLMC. Assim, sugere-se:

Onde se lê: “A fatura deve incluir informação sobre o Operador Logístico de Mudança de Comercializador “Poupa Energia”.”

Deve ler-se: “A fatura deve incluir informação sobre o OLMC, nomeadamente o portal **Poupa Energia**.”

No n.º 7

Apresenta-se uma sugestão de redação que pretende evitar repetições desnecessárias e, simultaneamente, aproximar a linguagem desta norma daquela que é utilizada no [Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro](#), na sua redação atual, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral¹. Assim,

Onde se lê: “A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em suporte físico quer através do livro de reclamações eletrónico.”

Deve ler-se: “A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em **formato físico quer em formato eletrónico**.”

¹ Estabelece o n.º 8 do artigo 2.º deste diploma o seguinte: “A reclamação apresentada no livro de reclamações em formato eletrónico tem a mesma validade da reclamação apresentada no livro de reclamações em formato físico.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 9

Onde se lê: “O cumprimento do disposto no presente artigo não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.”

Deve ler-se: “O cumprimento do disposto no presente artigo não **pode implicar** um acréscimo do valor da fatura.”

Artigo 9.º do projeto de decreto

No n.º 1

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:”

Deve ler-se: “As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, **designadamente os seguintes:**”

Alínea h)

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “h) Taxas discriminadas, incluindo taxa de ocupação do subsolo, repercutida nos clientes de gás natural, bem como o município a que se destina e o ano a que diz respeito a taxa;”

Deve ler-se: “h) Taxas discriminadas, incluindo a taxa de ocupação do subsolo **repercutida** nos clientes de gás natural, bem como o município a que se destina e o ano a que **a mesma** diz respeito;”

No n.º 5

Dando-se aqui por reproduzidos os argumentos apresentados no âmbito do n.º 5 do artigo 8.º, sugere-se:

Onde se lê: “A fatura deve incluir informação sobre o Operador Logístico de Mudança de Comercializador “Poupa Energia”.

Deve ler-se: “A fatura deve incluir informação sobre o **OLMC, nomeadamente o portal Poupa Energia.**”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 7

Atendendo à similitude das normas, sugere-se uma redação idêntica àquela proposta para o n.º 7 do artigo 8.º, pelos argumentos apresentados nesse âmbito. Assim,

Onde se lê: “A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em suporte físico quer através do livro de reclamações eletrónico.

Deve ler-se: “A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em **formato físico quer em formato eletrónico.**”

No n.º 9

Onde se lê: “O cumprimento do disposto no presente artigo não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.”

Deve ler-se: “O cumprimento do disposto no presente artigo não **pode implicar** um acréscimo do valor da fatura.”

Artigo 10.º do projeto de decreto

No n.º 1

De acordo com as regras de legística, na redação de normas os verbos devem ser empregues preferencialmente no presente do indicativo. Assim,

Onde se lê: “...a fatura poderá incluir informação...”

Deve ler-se: “...a fatura **pode** incluir informação...”

No n.º 2

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento, que visa apenas simplificar a redação da norma:

Onde se lê: “A utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia deve ser objeto de aprovação prévia pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).”

Deve ler-se: “A utilização da fatura para fins promocionais **de produtos ou serviços não relacionados** com o fornecimento ou a utilização da energia é objeto de aprovação prévia pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 11.º do projeto de decreto

No n.º 1

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação, que parece facilitar a leitura da norma:

Onde se lê: “Os comercializadores devem informar, de forma clara e objetiva, anualmente, até 30 de junho, os consumidores sobre o seguinte:”

Deve ler-se: “**Até 30 de junho de cada ano**, os comercializadores devem informar, de forma clara e objetiva, os consumidores sobre o seguinte:”

Nas alíneas d), e) e f)

Dado que no corpo do n.º 1 já consta o dever de informar, parece redundante iniciar estas alíneas com a palavra “informação” ou “informações”. Assim, sugere-se:

Onde se lê:

- “d) Informações e recomendações relevantes à utilização eficiente da energia;
- e) Informação relativa a medidas de política, sustentabilidade e eficiência energética propostas pela ERSE e pela DGEG;
- f) Informação sobre tarifa social, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE;”

Deve ler-se:

- “d) **Recomendações** relevantes à utilização eficiente da energia;
- e) **Medidas** de política, sustentabilidade e eficiência energética propostas pela ERSE e pela DGEG;
- f) **Tarifa** social, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE;”

Na alínea h)

Uma vez que no n.º 3 do artigo 8.º foi já indicado o símbolo químico que representa dióxido de carbono, e ainda para que a redação desta alínea fique em harmonia com a redação da alínea seguinte, que utiliza o símbolo CO₂, sugere-se:

Onde se lê: “h) Emissões totais de dióxido de carbono associadas à produção...”

Deve ler-se: “h) Emissões totais de **CO₂** associadas à produção...”

No n.º 2

Atendendo a que, em sede de discussão na especialidade, a epígrafe deste artigo foi alterada, passando de “Fatura anual” para “Informação anual”, para que haja uma coerência da norma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

como um todo, sugere-se que a palavra “fatura” seja substituída por “informação anual”. Sugere-se ainda um aperfeiçoamento de redação. Assim,

Onde se lê: “A utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia, deve ser objeto de aprovação prévia pela ERSE.”

Deve ler-se: “A utilização da **informação anual** para fins promocionais de **produtos ou serviços não relacionados** com o fornecimento ou a utilização da **energia** é objeto de aprovação prévia pela ERSE.”

No n.º 3

Em prol de uma maior clareza, sugere-se o desdobramento da norma constante do n.º 3, com o aditamento de um n.º 4.

Sugere-se ainda que a expressão “fatura anual” seja substituída por “informação anual”, atendendo à alteração introduzida na epígrafe do artigo. Assim,

Onde se lê: “A violação do disposto no presente artigo corresponde a uma contraordenação grave, exceto no atraso do envio da fatura anual no máximo de 60 dias, em que a contraordenação é leve.”

Deve ler-se: “A violação do disposto no presente artigo **constitui** a uma contraordenação grave, **salvo no caso previsto no número seguinte.**”

Novo n.º 4

Deve ler-se: “O atraso até 60 dias no envio da informação anual constitui a uma contraordenação leve.”

Artigo 12.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se eliminar a vírgula entre “vulneráveis” e “através”, por desnecessária, e ainda substituir a palavra “clientes” por “consumidores”, uma vez que essa é a palavra utilizada ao longo do texto aprovado. Assim,

Onde se lê: “Os comercializadores devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.”

Deve ler-se: “Os comercializadores devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente **vulneráveis**”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na *Internet* e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos consumidores.”

Artigo 13.º do projeto de decreto

No corpo

Visando uma maior clareza do preceito, e ainda uma aproximação à redação do n.º 1 do artigo 5.º, que contém uma norma análoga, sugere-se:

Onde se lê: “O dever de informação dos comercializadores é cumprido através da afixação em local visível nos respetivos estabelecimentos comerciais e da fatura, sem prejuízo da utilização cumulativa de outros meios informativos.”

Deve ler-se: “O dever de informação dos comercializadores é cumprido através da afixação de **informação** em local visível nos respetivos estabelecimentos comerciais e da fatura **detalhada**, sem prejuízo da utilização cumulativa de outros meios informativos.”

Artigo 15.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: “Os comercializadores, para além da afixação referida nos artigos anteriores devem disponibilizar a informação na respetiva página da *Internet*.”

Deve ler-se: “Os comercializadores, para além da afixação referida nos artigos anteriores, **devem** disponibilizar a informação na respetiva página da *Internet*.”

No n.º 2

Onde se lê: “Para efeitos do disposto no número anterior, a página na *Internet* do comercializador deve ser previamente comunicada à ERSE.”

Deve ler-se: “Para efeitos do disposto no número anterior, a página na *Internet* do comercializador é previamente comunicada à ERSE.”

Artigo 16.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: “...devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: "...devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, **designadamente os seguintes:**"

No n.º 4

Onde se lê: "O cumprimento do disposto no presente artigo não pode constituir um acréscimo do valor da fatura."

Deve ler-se: "O cumprimento do disposto no presente artigo não pode **implicar** um acréscimo do valor da fatura."

Artigo 17.º do projeto de decreto

Nos n.ºs 2 e 3

Considerando que os n.ºs 2 e 3 dizem respeito à reincidência, parece fazer sentido a sua fusão num único número. Assim, sugere-se a seguinte redação.

Onde se lê:

"2- A reincidência, até três vezes, corresponde a uma contraordenação grave.

3- A reincidência a partir da quarta vez corresponde a uma contraordenação muito grave."

Deve ler-se:

"2- Em caso de reincidência, a violação prevista no número anterior constitui:

- a) **Até três vezes, uma contraordenação grave;**
- b) **A partir da quarta vez, uma contraordenação muito grave."**

Artigo 18.º do projeto de decreto

No n.º 2

Nas alíneas a), b) e c)

A indicação dos valores monetários foi corrigida de acordo com as regras utilizadas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, ficando no seguinte formato "0000 €".

No n.º 4

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "Para efeitos de determinação da coima, o cumprimento defeituoso dos deveres supra referidos na presente lei é equiparado à violação dos deveres em causa."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “Para efeitos de determinação da coima, o cumprimento defeituoso dos deveres previstos na presente lei é equiparado à violação dos deveres em causa.”

Artigo 19.º do projeto de decreto

No corpo

Na redação proposta substitui-se “diploma” por “lei” e adita-se a indicação do diploma que aprova o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social. Assim,

Onde se lê: “Aos processos de contraordenação previstos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social.”

Deve ler-se: “Aos processos de contraordenação previstos na presente lei aplica-se subsidiariamente o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.**”

Artigo 21.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se um aperfeiçoamento de redação no sentido de haver concordância entre o sujeito da frase e o verbo. Substitui-se ainda a expressão “Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos” pela sigla respetiva, cujo significado foi já descodificado no n.º 2 do artigo 10.º. Assim,

Onde se lê: “O produto das coimas reverte para a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e são consignadas para a sustentabilidade sistémica...”

Deve ler-se: “O produto das coimas reverte para a **ERSE** e é **consignado** para a sustentabilidade sistémica...”

Artigo 23.º do projeto de decreto

No corpo

Não sendo dada indicação sobre o início da contagem do prazo de 60 dias, poderia ter-se em conta, para esse efeito, ou a data de publicação da presente lei ou a data da sua entrada em vigor. Salvo melhor opinião, optou-se por sugerir que o prazo conte a partir da data de publicação, o que se mostra mais benéfico para o consumidor, que o texto aprovado pretende proteger.

Retirou-se a expressão “Poupa Energia”, pelos argumentos supra expostos nesta Informação, quanto ao n.º 2 do artigo 5.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugerem-se ainda alguns aperfeiçoamentos de redação. Assim,

Onde se lê: “Os procedimentos e regras previstas na presente lei devem ser divulgadas pela ERSE e pelo Operador Logístico de Mudança de Comercializador (Poupa Energia) no prazo máximo de 60 dias, na página da Internet respetiva.”

Deve ler-se: “Os procedimentos e regras previstos na presente lei são divulgados pela ERSE e pelo OLMC, no prazo máximo de 60 dias após a data da sua publicação, nas respetivas páginas da Internet.”

Artigo 24.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “...após a divulgação da respetiva regulamentação referida no número anterior.”

Deve ler-se: “...após a divulgação da regulamentação referida no artigo anterior.”

Artigo 25.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação, que parece tornar o sentido da norma mais claro e que se mostra mais coerente com a redação do artigo 14.º (Regras de afixação). Assim,

Onde se lê: “A afixação nos respetivos estabelecimentos comerciais dos elementos de acordo com as regras definidas para o efeito pelos comercializadores de GPL e combustíveis derivados do petróleo é efetuada no prazo máximo de 15 dias após a divulgação das respetivas regras.”

Deve ler-se: “A afixação pelos comercializadores de GPL e combustíveis derivados do petróleo, nos respetivos estabelecimentos comerciais, dos elementos de informação de acordo com as regras aprovadas para o efeito é efetuada no prazo máximo de 15 dias após a divulgação das mesmas.”

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Sónia Milhano)